PROJETO DE LEI Nº 89/17

Fica estabelecido no âmbito do Município de Salvador o Estatuto do Folião.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município de Salvador o Estatuto do Folião, que preverá a defesa dos direitos e interesses de todo aquele que estiver no Carnaval ou qualquer outra festa de natureza pública promovida na cidade.

Art. 2º - A aplicação e fiscalização desta Lei incumbirá à Empresa Salvador de Turismo S/A (SALTUR), empresa vinculada ao Gabinete do Prefeito, a quem deverá reportar todos as ocorrências e infrações à Lei.

Parágrafo único - Após o encerramento das festas, caberá à SALTUR encaminhar à Câmara Municipal de Salvador um relatório descrevendo:

I - as infrações cometidas durante a realização da festa tratada no art. 1º;

II - as empresas envolvidas nas infrações;

III - a reincidência de cada infração à Lei.

Art. 3º - Esta Lei se aplica também às empresas que comercializem blocos, camarotes, praticáveis, arquibancadas, palcos e similares.

Art. 4º - As empresas que comercializarem camarotes, blocos, praticáveis, arquibancadas ou similares devem respeitar o Princípio da Transparência, insculpido no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, prestando ao consumidor folião todas as informações necessárias para a aquisição do serviço com segurança.

I - o folião que adquirir junto às empresas especializadas na comercialização de camarotes, blocos, praticáveis, arquibancadas ou similares deve ser informado com precisão do horário de sua utilização e/ou início e término, sendo vedado àquelas a alteração unilateral, senão com uma comunicação prévia de no mínimo 72 (setenta e duas) horas.

II - as empresas que comercializarem camarotes, blocos, praticáveis, arquibancadas ou similares deverão discriminar quais as atrações, os dias e horários de funcionamento, serviço contratado, bem como a quantidade das bebidas e alimentos que serão comercializados.

Parágrafo único - O cancelamento de qualquer atração, a modificação de percurso, alteração de horário ou prestação do serviço em dissonância com

o contratado pelo folião autoriza a imposição de penalidade, que será prevista em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º É direito do folião das festas descritas no art. 1º consumir todo tipo de alimento e bebida que desejar, dentro dos padrões de segurança alimentar determinado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Vigilância Sanitária, sendo vedado todo tipo de monopólio de marcas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Fica ressalvado que o impedimento de monopólio de marcas de alimentos e bebidas pelo Poder Executivo Municipal fica adstrito ao público que não fizer parte dos camarotes, blocos, praticáveis, arquibancadas ou similares.

Art. 6º - Ficam obrigadas as empresas que comercializarem camarotes, blocos, praticáveis, arquibancadas ou similares a trazer em seus espaços dizeres de combate ao racismo, a homofobia, a intolerância religiosa e sexual e, à pedofilia.

Art. 7º - As empresas que comercializarem camarotes, blocos, praticáveis, arquibancadas ou similares ficam proibidas de praticar preços abusivos, podendo ser a qualquer tempo fiscalizadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro 2017.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Durante o Carnaval e todas as outras festas de natureza pública realizadas no âmbito do município de Salvador, organizadas pela SALTUR, que é o órgão competente, percebe-se, ao final, que muita coisa ainda precisa melhorar. Destacam-se as queixas contra as empresas que comercializam camarotes, blocos, praticáveis, arquibancadas ou similares e verdadeiramente desrespeitam o folião.

Os problemas passam desde a falta de informação da saída do bloco, de utilização de tal ou qual marca de bebida e alimento, do início de seu funcionamento, dentre outros aspectos.

A Lei Orgânica do Município (LOM) em seu art. 259, aduz que a gestão do carnaval será exercida de forma democrática, visando a satisfação do bem comum (grifo nosso).

É com a intenção de preservar o direito à diversão, sem, contudo, olvidar dos direitos e anseios da população foliã, com vistas à preservação de preceitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988, que apresentamos

o presente Projeto de Lei, que, por sua natureza social, deve ser aprovado à unanimidade pelos edis nesta nobilíssima Casa do Povo.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro 2017.

LUIZ CARLOS SUICA